

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir critério de desempate em processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critério de desempate em licitações, mediante acréscimo de inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

I – (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);

II - produzidos ou prestados por empresas constituídas há mais de vinte e cinco anos, com o mesmo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sem o registro de irregularidades fiscais;

III - produzidos no País;

IV - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

V - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa legislativa possui duas finalidades essenciais: introduzir novo critério de desempate na Lei Geral de Licitações e premiar a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de vinte e cinco anos.

Nesse contexto, a proposição visa induzir, por meio deste novo critério de desempate, empresas nacionais a manterem com a Fazenda Pública relação de regularidade tributária. Por via reflexa, a indução dessa postura fiscal resultará em benefícios para a sociedade brasileira, tendo em vista a essencialidade do recolhimento regular dos tributos para implementação de políticas públicas estatais.

Essa é a proposta que submetemos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR